



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.438 - SC (2014/0058312-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARINEI DE FÁTIMA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO FORNER
AGRAVADO : LEANDRO ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF
THIAGO LUIS BELTRAME
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. SUPOSTOS DANOS ESTÉTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A despeito do reconhecimento de que a cirurgia plástica caracteriza-se como obrigação de resultado, observa-se que, no caso, foi afastado o alegado dano. As instâncias ordinárias, mediante análise de prova pericial, consideraram que o resultado foi alcançado e que eventual descontentamento do resultado idealizado decorreu de complicações inerentes à própria condição pessoal da paciente, tais como condições da pele e do tecido mamário.

2. A modificação do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.438 - SC (2014/0058312-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARINEI DE FÁTIMA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO FORNER
AGRAVADO : LEANDRO ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF
THIAGO LUIS BELTRAME
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como por reconhecer a ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Nas razões do agravo, a agravante sustenta novamente ofensa aos artigos 6º, VIII, e 359 do Código de Processo Civil, como também afirma não incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Alega, em síntese, que: "[...], a Agravante frisa ser totalmente distinta a pretensão de reexame de fatos e provas – cuja análise é exclusiva das instâncias ordinárias – da correta valoração das provas, esta sim plenamente possível de ser tratada inclusive em sede de Recurso Especial." (e-STJ, na fl. 670).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.438 - SC (2014/0058312-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARINEI DE FÁTIMA PEREIRA SOUZA**
ADVOGADO : **MARCOS VALÉRIO FORNER**
AGRAVADO : **LEANDRO ADÃO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **FABIAN RADLOFF**
 THIAGO LUIS BELTRAME
AGRAVADO : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
ADVOGADO : **SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida pela agravante nas razões recursais, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-STJ, nas fls. 661/664):

"Trata-se de agravo interposto por MARINEI DE FÁTIMA PEREIRA SOUZA desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Civil do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA ANALISA-LO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Diante da inexistência de pedido expresso para análise do agravo, nas razões ou contrarrazões do recurso de apelação, e da impossibilidade de julgá-lo de ofício, não conheço do agravo retido, nos termos do art. 523, § 10, d o CPC.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MAMOPLASTIA. CIRURGIAS POSTERIORES PARA CORREÇÃO DA REJEIÇÃO NATURAL DAS PRÓTESES DE SILICONE. DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO FINAL. EXPERT QUE MENCIONA A ESTÉTICA DAS MAMAS COMO SATISFATÓRIAS. CUNHO PESSOAL. TÉCNICAS DEVIDAMENTE APLICADAS. INSATISFAÇÃO QUE SE TRATA DE MERO ABORRECIMENTO. CULPA NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (e-STJ nas fls. 586)

Nas razões de recurso especial, a agravante aponta ofensa aos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e 359 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, devendo ser reconhecido o direito à indenização pleiteada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

Verifica-se, que, o aresto impugnado, com base no suporte fático-probatório carreado aos autos, foi categórico ao afastar a responsabilidade do médico diante da comprovada ausência de imperícia, negligência ou imprudência, bem como afirmou inexistir o dano estético alegado, pois a perícia constatou que o resultado da cirurgia foi satisfatório, notadamente, diante do quadro da paciente que apresentou rejeição da prótese em uma de suas cirurgias, conforme se insere do seguinte

"In casu, em se tratando de questão eminentemente técnica, tenho que o laudo pericial realizado nos autos, que fora submetido ao crivo do contraditório, respeitando todos os princípios constitucionalmente previstos, é a prova hábil a formar meu convencimento e razão de decidir.

Em análise a prova pericial realizada, (fls. 361/392), pode-se constatar a inexistência de culpa a ser imputada ao apelado, conforme se infere das respostas aos quesitos formulado pelas partes, senão vejamos:

*'Não restaram sequelas ou aleijão, visto que não houve ressecção de tecido mamário ou estruturas anatômicas da mama. Atualmente a paciente pericianda **apresenta mamas simétricas, com todas as estruturas anatômicas** (pele íntegra, tecido glandular mamário, tecido gorduroso periglandular, aréolas e mamilos) **em posição e em condições de normalidade'** (fls. 367). 'Em linhas gerais, pode o perito afirmar que a mama atualmente apresenta um resultado estético satisfatório para as condições de pele e tecido mamário da pericianda, isto em virtude de um aumento de volume e maior projeção das mamas' (fls. 368).*

Disse o perito, ainda, que é normal a ocorrência de excesso de pele e flacidez mamária posterior à cirurgia que fora realizada na apelante (fls. 369), constatou que a segunda e terceira intervenção cirúrgica se deu em razão de queixa da apelante com o formato das mamas, a qual quis levantar os selos.

É necessário salientar que a apelante relatou ao perito que a quinta intervenção cirúrgica fora para "inclusão de próteses maiores" (f Is. 364), o que não coincide com a sua alegação inicial de que teve de retirar a prótese em definitivo (lis. 04), bem como que "o resultado está melhor que o obtido com os procedimentos iniciais, porém permanece insatisfeita com o resultado fina?" .

Diante da leitura atenta do laudo pericial produzido, observa-se que não foi constatada qualquer imperícia, negligência ou imprudência por parte do médico requerido que ensejasse reparação à autora.

A uma, porque o resultado final fora procedido por outro médico que não o apelado, a duas porque segundo a perícia realizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infere-se que houve rejeição à prótese (o que é normal), bem como a flacidez e o excesso de pele, pois trata-se da resposta natural do corpo da apelante em relação ao procedimento cirúrgico realizado.

Atento, ainda, ao fato de que apesar de o perito informar que as mamas da apelante possuem um resultado estético satisfatório, o seu descontentamento é puramente pessoal, nada tendo a ver com erro ou utilização de técnicas inadequadas.

Logo, compulsando os autos e todas as provas existentes, não resta dúvida que a conclusão a que se chega é de não poder imputar ao apelado responsabilidade alguma a pretexto de se obter indenização." (e-STJ nas 592/593, grifou-se)

Nesse contexto, a despeito do reconhecimento de que a cirurgia plástica caracteriza-se como obrigação de resultado, observa-se que, no caso, foi afastado o alegado dano, ou seja, considerou-se que o resultado foi alcançado e que, eventual descontentamento do resultado idealizado decorreu de complicações inerentes à própria condição pessoal da paciente, tais como condições da pele e do tecido mamário.

Note, ainda, que a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

I – O reexame de provas, inclusive de laudos e de fotografias, para que seja aferido se a cirurgia plástica atingiu ou não o resultado esperado não enseja recurso especial.

II – Não implica violação do art. 535 do Código de Processo Civil a rejeição de embargos declaratórios em que se buscava o reexame de prova e novo julgamento da causa.

III – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 463.996/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 207, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. DECISÕES ANTERIORES FUNDADAS NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS.

- Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito.

- Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inversão deve ser aplicada 'quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'.

- Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ.

- O recorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou morais.

Recurso especial não conhecido." (REsp 741.393/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008, grifou-se)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil."

Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0058312-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.442.438 / SC

Números Origem: 20120834477 20120834477000100 20120834477000200 38030175221 38030175221002

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINEI DE FÁTIMA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO FORNER
RECORRIDO : LEANDRO ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF
THIAGO LUIS BELTRAME
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINEI DE FÁTIMA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO FORNER
AGRAVADO : LEANDRO ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF
THIAGO LUIS BELTRAME
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.